

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ALÔ SERVIÇOS
EMPRESARIAIS LTDA REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº. 023/2018**

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 023/2018

IMPUGNANTE:

ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

I – DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela licitante **ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, o qual foi enviado via correspondência eletrônica na data de 23/04/2018, às 13:03h.

II – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA

A impugnante apresentou impugnação solicitando algumas alterações no Instrumento Convocatório, alegando que alguns itens estariam restringindo a participação, nos seguintes pontos elencados abaixo:

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **item nº 15, subitens 15.1.2.2 e 15.1.5.2;** no **item nº 22, subitem 22.1;** e **item nº 6, subitem 6.2, do anexo I**, que vêm assim transcritos:

----->

II – DA ILEGALIDADE– OFENSA À ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE

- EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL POR NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS

Porém, imperioso salientar que a exigência de elevado Capital Social não se justifica, uma vez que o Edital também requer a comprovação de índices financeiros mínimos, o que, por si só, já corrobora a capacidade econômico-financeira da empresa licitante.

Assim, conforme inicialmente corroborado, apesar de a impugnante ser detentora de ampla experiência no ramo da prestação de serviços ora licitados, bem como de possuir interesse de participação no presente certame, atualmente se encontra obstada em decorrência da exigência infundada prevista no ato convocatório.

- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO POR DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Logo, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Desta forma, tem-se como patente a ilegalidade do edital, na medida que o indigitado item está a exigir que a licitante apresente atestado de capacidade técnica emitido por Distribuidora de Energia Elétrica, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



----->

- OBRIGATORIEDADE DE PROCURAÇÃO PARA REALIZAR VISITA TÉCNICA

Ocorre que, tal exigência, configura excesso de formalismo frente à simplicidade do ato, para o qual entende a licitante que basta uma autorização com os dados necessários, além do agendamento efetuado pela empresa licitante informando o profissional autorizado a representá-la formalizado por email.

III – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Dando início à análise da impugnação recebida e dos pontos elencados pela impugnante, verificou-se que:

- Da qualificação econômica financeira, há necessidade de exigir que a licitante possua boa saúde financeira, de forma a garantir que tenha patrimônio suficiente para assegurar o cumprimento da legislação trabalhista e evitar que em caso de responsabilidade subsidiária da DMED por ausência de bens da prestadora de serviço a DMED seja responsável por eventuais débitos trabalhistas.
- Do Atestado de capacidade Técnica, diferentemente de outros ramos de atividade, as distribuidoras de energia elétrica são fortemente reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. A Resolução nº 414/2010 define os procedimentos e os indicadores mensais de qualidade de atendimento obrigatórios. O não cumprimento dos procedimentos ou das metas estipuladas pelo órgão regulador, impõe

penalidades aos concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, conforme regulamentado pela resolução nº 63/2004 – ANEEL.

Considerando que o objeto da licitação não se refere somente à contratação de pessoal, mas de solução completa para postos de atendimento, composta por pessoal, sistema de senhas, totem, Sistema de teleatendimento, PABX, URA etc., a especificidade da contratação se torna ainda mais evidente, uma vez que problemas gerados em qualquer destes pontos irá reverter em multas para a DMED.

Portanto, considerando as regras específicas do setor de energia é legal a exigência de que a licitante tenha prestado serviços em estrutura compatível com a que será contratada.

O que não é admitido são exigências que extrapolam a necessidade da empresa contratante e que não possuem justificativas, como por exemplo, exigir que a empresa tenha prestado serviço para distribuidora de energia elétrica com porte muito superior ao da DMED ou que tenham quantidade de consumidores muito superior ao da DMED.

Tal atestado não exime as licitantes de cumprirem com todas as exigências editalícias, sendo apenas uma condição para participação.

- Da Visita Técnica, não identificamos excesso de formalidade ao disposto no edital, pois não há restrição para realização de visita técnica, somente procedimento para apresentação em nossa empresa. Vale ressaltar que a procuração enviada por vossa senhoria anexa à referida impugnação supre o estabelecido em edital. Vale dizer ainda, que não identificamos solicitação de sua empresa para realização da referida visita técnica.

VI – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93.

Nesse diapasão, entendemos que os pontos elencados pela impugnante não FEREM A ISONOMIA DO CERTAME, como foi alegado, garantindo uma participação com igualdade das empresas interessadas no certame, **CONSERVANDO E PRIORIZANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.**

Ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, decido **NÃO ACATAR** a impugnação apresentada pela **ALÔ SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA** e por consequência manter as cláusulas editalícias e anexos nos mesmos termos publicados no edital.

Poços de Caldas, 25 de abril de 2018.

Elaine Rossi Felipe
Pregoeira